



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação requer a compra de 15 (quinze) licenças de power business intelligence (Power BI pro), software para construção de dashboards e relatórios. Estudo Técnico Preliminar em documento de nº 0914516. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado (id 0932194).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Requerimento (id 0779259);
- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 0780654);
- Propostas (id 0790208, 0790237, 0790241);
- Análise Técnica das propostas (id 0807526);
- Mapa de Preços (id 0815402);
- Nota de Dotação (id 0859375);
- Autorização para prosseguimento da contratação em relação ao item 2 do Mapa de Preços (id 0903272);
- Mapa de Preços (id 0908330);
- Estudo Técnico Preliminar (id 0914516);
- Termo de Referência (id 0932194);
- Minuta Contratual (id 0960437);

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 com o valor estipulado pelo Decreto nº 9.412/2018.

(Lei 8.666/93)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(Grifei)

(Decreto 9.412/18)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

No caso em tela, vislumbra-se que os autos foram enviados a esta Assessoria para fins de verificar a possibilidade de aquisição das licenças por dispensa de licitação, ante o diminuto valor.

Insta destacar, conforme Termo de Referência (id 0932194) que a contratação dar-se-á no tipo “menor preço global”.

A cotação alcançou o limite inferior de **R\$ 11.925,00 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Insta lembrar que, conforme Informação da SECOF (id 0951503) não há o registro de emissão de empenho na natureza de despesa **3390.40.16 Locação de Software** por dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Também consta que não há Emissão de Empenho em favor da empresa TWO CLOUD, CNPJ nº 05.935.456/0001-67.

Com base nisso, considerando-se que a compra em apreço foi enquadrado no elemento de despesa **“3390.40.16 Locação de Software”** é possível a contratação direta, a teor do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no presente exercício financeiro, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0945431), não ultrapassa o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Com base nisso e considerando que os itens da compra foram enquadradas nos elementos de despesa **“3390.40.16 Locação de Software”** é possível a contratação direta, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Atestados de Capacidade Técnica (id 0945239). Análise dos Atestados (id 0945247).

Por fim, compulsando os documentos de id 0945280, 0945418 e 0945426, verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos registrados no SICAF, e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares. Ademais, embora a certidão trabalhista esteja vencida, a empresa poderá apresentar Certidão regular e válida posteriormente.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à aquisição de 15 (quinze) licenças de Power Business Intelligence Pro (Power BI Pro), software para construção de dashboards e relatórios, nos termos, prazos e condições especificados no Termo de Referência, por meio da contratação direta da empresa TWO CLOUD, CNPJ nº 05.935.456/0001-67, no valor total de R\$ 11.925,00 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais), por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.**

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 27/03/2023, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0963217** e o código CRC **BE4D0764**.